



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

**JULGAMENTO DO PREGOEIRO**

**DAS PRELIMINARES**

Tendo em vista o recebimento de IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa **K. C. R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli**, CNPJ: 09.251.627/0001-90, contra o edital constante do processo de licitação sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 033/2023**, informamos a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

**DO DIREITO**

1. As impugnações foram recebidas protocolarmente por esta Pública Administração **TEMPESTIVAMENTE** em 29 de agosto de 2023, por e-mail;
2. O instrumento atendeu em parte as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tal peça;
3. O procedimento licitatório foi publicado e tem data de realização às 9h (nove horas de Brasília) do dia 01 de setembro de 2023;

**DO EDITAL**

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para o cumprimento do objeto a ser contratado, suas especificações e condições, bem como para a efetivação do futuro contrato a ser assinado entre a Administração e o licitante vencedor da peleja. Assim, em seu Anexo II o Edital coloca as condições contratuais a serem cumpridas pelo futuro contratado;

**DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

5. A impugnante insurge-se contra o edital em dois pontos específicos, um em relação à falta de exigência de certificação do INMETRO e outro no tocante à pesquisa de mercado. Vale citar partes da alegação da impugnante, que assim se expressou:

“ Assim, as balanças importada ou fabricada nacionalmente, só podem ser comercializadas no Brasil após receberem certificação junto ao INMETRO, que tem como objetivo garantir a segurança dos produtos e prevenir riscos durante o uso, de modo que, sua ausência importa em afronta ao órgão regulamentador, vez que a certificação é obrigatória (compulsória) e aos dispositivos do edital, que não permite a aquisição de produtos em desacordo com a legislação em vigor.

**Logo, a falha apontada deve ser considerada, devendo ser corrigida, inserindo tais obrigações para o equipamento. – CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO.**



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

...

O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.”

**DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO**

6. O edital de Pregão Eletrônico em questão foi publicado no DOU (Diário Oficial da União), no Jornal O Povo e no site da Prefeitura, todos datados de 21/08/2023;

7. O edital em nenhum momento inibe que qualquer licitante participe do certame, ao contrário, exige documentação para habilitação dos interessados bem simples e enxuta, em consonância com os órgãos de controle;

8. O Egrégio TCU (Tribunal de Contas da União) tem entendimento nesse sentido. Em publicação que serve de orientação para a Administração Pública Federal, e via de consequência também para Estados e Municípios, o tribunal traz a seguinte colocação:

“ Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites de razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e **RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO**. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.” Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU - 4º ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: Secretaria Geral da Presidência, 2010 – Pág. 332. (Grifo nosso)

9. O entendimento desta Administração é no sentido que a ampliação à competitividade deve prevalecer. Não que deva ser dispensado o cuidado com o objeto licitado, mas o entendimento é no sentido de que não cabe ao órgão que está realizando a licitação o controle sobre se o produto tem ou não certificação ou registro da INMETRO;

10. Porém, a impugnante deve não ter observado, mas o edital exige que os produtos atendam, no que couber, o regramento legal para suas características, constantes no Anexo II (Minuta de Contrato), com o seguinte texto:

“ Fornecer o objeto de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), do INMETRO, da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e de acordo com as especificações



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

técnicas constantes na proposta da contratada;” (Anexo II, Minuta de contrato, alínea ‘a’ do inciso II da Cláusula Terceira)

11. Já no último questionamento, creio que a impugnante tenha confundido o edital com o de outra administração, pois nosso edital em nenhum momento transcreve os valores orçados pela administração pública, haja vista tratar-se de faculdade nossa;

12. A peça manifestada demonstra-se precária, vez que o autor não apresentou documentos de representatividade, tais como Contrato Social, Carteira de Identidade, Procuração, etc., para demonstração da legalidade de sua representação;

13. Demonstra ainda desconhecer os procedimentos legais, visto que esse não é o momento de manifestação de instância superior, o que somente ocorre em caso de recurso administrativo;

14. Assim, os termos postos no edital não ferem em absoluto o interesse da Administração Pública. Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar objeto que atenda os interesses à que se destina o objeto, adotando talvez os maiores dos princípios inerentes às licitações públicas, o da Ampliação à Competitividade e da Economicidade;

**DA DECISÃO**

15. Destarte, somos pelo reconhecimento da impugnação, vez que tempestiva se fez, porém, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela manutenção dos termos previstos no edital e pela realização da sessão de abertura dos trabalhos na data e horário inicialmente previstos.

É o nosso entendimento, SMJ.

Marco-CE., em 31 de agosto de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Gerson Carneiro Aragão**  
Pregoeiro